

PROJETO DE LEI

Estabelece diretrizes para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º Fica criada a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, com a finalidade de propor ações e normas aos seus integrantes, e cuja participação na sua composição será obrigatória para os órgãos federais e voluntária, por adesão mediante consórcio, para os órgãos, autoridades e entidades não federais com competências e atribuições vinculadas aos assuntos de interesse da REDESIM.

Parágrafo único. A REDESIM será administrada por um Comitê Gestor, cuja composição, estrutura e funcionamento serão definidos em regulamento.

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES

Art. 3º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades que componham a REDESIM deverão considerar a integração do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, e articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

Art. 4º Os órgãos e entidades que componham a REDESIM, no âmbito de suas competências, deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

§ 1º As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização; e

III - da possibilidade de uso do nome empresarial de seu interesse.

§ 2º No prazo de dezoito meses, os Municípios com mais de vinte mil habitantes, que aderirem à REDESIM, instituirão procedimento de consulta prévia a que se referem os incisos I e II do § 1º deste artigo.

§ 3º O resultado da consulta prévia de que trata o § 1º deste artigo deverá constar da documentação que instruirá o requerimento de registro no órgão executor do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Art. 5º Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos que componham a REDESIM, no âmbito de suas competências.

§ 1º Os órgãos e entidades que componham a REDESIM e sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento poderão realizar vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2º Os órgãos e entidades competentes definirão, no prazo de cento e oitenta dias, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica às vistorias de competência dos órgãos fazendários.

Art. 6º Os Municípios que aderirem à REDESIM emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º A convolação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças ou autorizações de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes.

§ 2º O Alvará de Funcionamento Provisório será emitido contra a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, pelo qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio.

§ 3º Do Termo de Ciência e de Responsabilidade constarão informações sobre as exigências que deverão ser cumpridas com anterioridade ao funcionamento do empresário ou da pessoa jurídica para a obtenção das licenças necessárias à eficácia plena do Alvará de Funcionamento.

Art. 7º Os órgãos e entidades que compõem a REDESIM utilizarão em seus cadastros e registros administrativos as classificações aprovadas por órgão do Poder Executivo Federal, designado conforme regulamento, e deverão zelar pela uniformidade e consistência das informações.

Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo Federal implementar, no prazo de três anos, sistema informatizado de classificação das atividades que uniformize e simplifique as atuais codificações existentes em todo o território nacional, com apoio dos integrantes da REDESIM.

Art. 8º Será assegurada ao usuário da REDESIM entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que a integrem.

§ 1º Os órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil das Pessoas Jurídicas colocarão à disposição, por meio eletrônico, aos demais órgãos que integrem a REDESIM:

I - os dados de registro de empresários ou pessoas jurídicas, imediatamente após o arquivamento dos atos; e

II - as imagens digitalizadas dos atos arquivados, no prazo de cinco dias úteis após o arquivamento.

§ 2º As imagens digitalizadas, quando disponíveis na forma ali prevista, suprirão a eventual exigência de apresentação do respectivo documento a órgão que integre a REDESIM.

Art. 9º É exigida prova de quitação de débitos e tributos federais, de contribuições à seguridade social, bem como de débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos casos de arquivamento, no órgão próprio, dos atos que impliquem redução de capital social, redução de capital de empresário, transferência de controle de sociedade limitada, cisão e extinção do registro de empresário ou de pessoa jurídica.

§ 1º Não se aplica o disposto no **caput** à pessoa jurídica, sócio, administrador, empresário ou de sociedades de que participem, conforme o caso, nas seguintes hipóteses:

I - registro de atos constitutivos de pessoa jurídica; e

II - registro de empresário.

§ 2º O registro do instrumento de deliberação da dissolução da pessoa jurídica não está condicionado à comprovação da regularidade a que alude o **caput** deste artigo.

§ 3º Na hipótese de inatividade de pessoa jurídica e de empresário, os órgãos responsáveis pela administração tributária, na forma de regulamento, instituirão regime especial que limitará a exigência do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 10. Os órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, para maior segurança no cumprimento de suas competências institucionais no processo de registro, realizarão consultas automatizadas e gratuitas:

I - ao Cadastro Nacional de Documentos Extraviados, Roubados ou Furtados; e

II - a sistema nacional de informações sobre pessoas falecidas e a outros cadastros de órgãos públicos com vistas à verificação de dados de identificação de empresário, sócios ou administradores.

Art. 11. Para os atos de registro, inscrição, alteração e baixa de empresários ou pessoas jurídicas, não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades que integrem a REDESIM:

I - excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II - documento de propriedade, contrato de locação ou comprovação de regularidade de obrigações tributárias referentes ao imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para a comprovação do endereço indicado; e

III - comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresários ou pessoas jurídicas, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

Art. 12. Os atos de inscrição fiscal e tributária, suas alterações e baixas efetuados diretamente por órgãos e entidades da administração direta que integrem a REDESIM não importarão em ônus, a qualquer título, para os empresários ou pessoas jurídicas.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA INFORMATIZADO DE APOIO A REGISTRO E LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS

Art. 13. O Poder Executivo Federal criará, na rede mundial de computadores, sistema pelo qual:

I - será provida informação e orientação sobre etapas e requisitos para processamento de registro, inscrição, alteração e baixa de pessoas jurídicas ou empresários, bem como sobre a elaboração de instrumentos legais pertinentes;

II - sempre que o meio eletrônico permitir com segurança, serão prestados os serviços prévios ou posteriores à protocolização dos documentos exigidos, inclusive o preenchimento da ficha cadastral única a que se refere o art. 8º; e

III - poderá o usuário acompanhar os processos de seu interesse.

Parágrafo único. O sistema mencionado no **caput** deverá contemplar o conjunto de ações que devam ser realizadas envolvendo os órgãos e entidades da administração federal, estadual e municipal, observado o disposto no art. 2º, aos quais caberá a responsabilidade de formação, atualização e incorporação de conteúdo ao sistema.

CAPÍTULO III

DA CENTRAL DE ATENDIMENTO EMPRESARIAL - FÁCIL

Art. 14. As Centrais de Atendimento Empresarial - FÁCIL são unidades de atendimento presencial da REDESIM, preferencialmente instaladas nas capitais, que funcionarão como centros integrados para a orientação, registro e a legalização de empresários e pessoas jurídicas, para o fim de promover a integração, em um mesmo espaço físico, dos serviços prestados pelos órgãos que integrem localmente a REDESIM.

§ 1º Deverá funcionar uma Central de Atendimento Empresarial - FÁCIL em toda capital cuja municipalidade, bem como os órgãos dos respectivos Estados, adiram à REDESIM, inclusive no Distrito Federal, se for o caso.

§ 2º Poderão fazer parte das Centrais de Atendimento Empresarial - FÁCIL, na qualidade de parceiros, as entidades representativas do setor empresarial, em especial das

microempresas e empresas de pequeno porte, e outras entidades da sociedade civil que tenham como foco principal de atuação o apoio e a orientação empresarial.

§ 3º Em cada unidade da Federação, os centros integrados de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas poderão ter seu nome próprio definido pelos parceiros locais, sem prejuízo de sua apresentação juntamente com a marca FÁCIL.

Art. 15. As Centrais de Atendimento Empresarial - FÁCIL terão um Núcleo de Orientação e Informação e um Núcleo Operacional.

§ 1º O Núcleo de Orientação e Informação destinar-se-á a fornecer serviços de apoio empresarial com a finalidade de auxiliar o usuário na decisão de abertura do negócio, prestar orientação e informação completas e prévias para realização do registro e da legalização de empresas, inclusive para as necessárias consultas prévias, de forma que o processo não seja objeto de restrições após a sua protocolização no Núcleo Operacional.

§ 2º O Núcleo Operacional destinar-se-á ao recebimento de processo único, contemplando as exigências documentais, formais e de informação referentes aos órgãos que integrem a REDESIM e ao seu tratamento de forma conclusiva.

§ 3º As Centrais de Atendimento Empresarial - FÁCIL que venham a ser criadas fora das capitais e do Distrito Federal poderão ter suas atividades restritas ao Núcleo de Orientação e Informação.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Para os atos de registro, inscrição, alteração e baixa de empresários ou pessoas jurídicas, fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos integrantes da REDESIM, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência de tais atos, observado o disposto no arts. 5º, 8º e 11.

Art. 17. Eventuais exigências não cumpridas no curso de processo de registro e legalização de empresário e de pessoa jurídica serão objeto de notificação pelo órgão competente ao requerente, com indicação das disposições legais que as fundamentam.

Art. 18. Verificada, pela fiscalização de qualquer órgão componente da REDESIM, divergência em dado cadastral do empresário ou da pessoa jurídica originário de instrumento de constituição, alteração ou baixa, constará do auto a que seja reduzido o ato de fiscalização a obrigatoriedade de sua atualização ou correção, no prazo de trinta dias, mediante registro de instrumento próprio no órgão executor do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

Art. 19. Até que seja implementado o sistema de que trata o parágrafo único do art. 7º, os órgãos integrantes da REDESIM deverão:

I - promover entre si a unificação da atribuição de códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Fiscal/CNAE-Fiscal aos estabelecimentos empresariais de uma mesma jurisdição, com a utilização dos instrumentos de apoio à codificação, disponibilizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e

II - buscar as condições para a atualização permanente da codificação atribuída aos agentes econômicos registrados.

Art. 20. A implantação da REDESIM deverá se harmonizar com as iniciativas de simplificação e integração existentes na data da publicação desta Lei.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 21. O Poder Executivo Federal, no prazo de até dezoito meses, criará o cadastro a que se refere o inciso I do art. 10, no âmbito do Ministério da Justiça, para ser disponibilizado na rede mundial de computadores.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Ficam revogados o inciso V do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, o inciso III do art. 1º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, a alínea “e” do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a alínea “d” do inciso I do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Brasília,

EM Nº 00055/GM-MDIC

Brasília, 22 de dezembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência Projeto de Lei que estabelece diretrizes para a simplificação e integração do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e Legalização de Empresas - REDESIM, e dá outras providências.

2. As diretrizes têm como fundamento a idéia da racionalização dos procedimentos, eliminando exigências burocráticas e integrando os vários órgãos e entidades federais, estaduais e municipais envolvidos no processo de registro e legalização de empresas com vistas à diminuição de prazos e custos para abertura e fechamento das empresas no Brasil.

3. A existência do empresário e da pessoa jurídica começa com o registro de seus atos constitutivos. Somente a partir deste ato podem os mesmos providenciar as inscrições nos cadastros dos demais órgãos envolvidos no processo. Resta, ainda, ao empreendedor atender as exigências de cumprimento das posturas municipais, de vigilância sanitária, do corpo de bombeiros e de outras legislações referentes a sua atividade econômica, para, só depois, entrar em funcionamento.

4. Há vários anos a sociedade brasileira vem clamando para que o procedimento, o qual envolve órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, de registro e legalização de empresas, incluindo a abertura, as alterações porventura necessárias no curso de sua existência e a baixa ou fechamento, sejam facilitadas e promovam, assim, uma maior formalização da atividade econômica no país, com a correspondente melhoria nas condições de emprego e renda.

5. Neste sentido, foi criado grupo de trabalho, no âmbito da Câmara de Política de Desenvolvimento Econômico, coordenado por este Ministério e integrado por representantes da Casa Civil, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Ministério da Fazenda, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Secretaria da Receita Federal e do Departamento Nacional do Registro de Comércio, para apresentar propostas de modificações legislativas que pudessem contribuir no sentido de redimensionar a questão do registro e da legalização de atividades empresariais, sob a perspectiva de utilização intensiva da tecnologia da informação, sem olvidar a necessidade de engajamento e comprometimento dos diversos órgãos e entidades participantes do processo. O anteprojeto de lei, resultado dos esforços do grupo, foi submetido à apreciação daquela Câmara de Governo e do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social.

6. Em seguida, o anteprojeto de lei foi colocado pela Casa Civil da Presidência da República, em 01 de junho de 2005, nos termos do art. 34, inciso II, do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, em consulta pública para recolhimento de contribuições da sociedade civil, cujas sugestões apresentadas foram criteriosamente apreciadas pelo grupo de trabalho e incorporadas aquelas que contribuíram para o aperfeiçoamento do texto divulgado.
7. O projeto começa criando a REDESIM, coordenada por um comitê gestor, cuja composição, estrutura e funcionamento serão disciplinados no regulamento da lei, estabelecendo que a adesão à rede será obrigatória para os órgãos e entidades federais e voluntária, mediante convênio, para os não federais.
8. A seguir, definindo diretrizes, determina a articulação entre os vários órgãos envolvidos no processo e, também, a disponibilização de informações, orientações e instrumentos, tanto pelo atendimento presencial quanto pela rede mundial de computadores, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.
9. Neste sentido, cria-se a consulta prévia de endereço e de possibilidade de nele serem exercidas as atividades econômicas especificadas, anterior ao registro do empreendedor, para caracterizar a possibilidade da escolha empresarial para a localização de seu estabelecimento e o alvará de funcionamento condicionado, a ser concedido independentemente de vistoria prévia do estabelecimento, exceto para as atividades consideradas de alto risco, permitindo o imediato início da atividade.
10. Como facilitação do processo, cria-se uma entrada única de dados e documentos, que evitará a multiplicidade de exigência documental por parte dos integrantes da REDESIM. Para supri-las, os órgãos e entidades da REDESIM terão acesso aos documentos e dados apresentados.
11. Outra mudança fundamental é que a inscrição, a alteração e o fechamento de empresas deixam de ser condicionadas à comprovação da regularidade fiscal delas mesmas, de seus sócios e das empresas das quais estes participem. Ficam resguardadas as responsabilidades pela quitação das dívidas porventura existentes.
12. Pelo viés da tecnologia da informação, pretende-se disponibilizar, na rede mundial de computadores, um portal do registro e legalização de empresas, onde se possa obter informações e serviços inerentes ao processo, de forma organizada e integrada.
13. Por outro lado, verificando-se o grande avanço representado pelas centrais de prestação de serviços ao empreendedor, denominadas no âmbito federal de Central Fácil, como as existentes em 15 unidades da federação, finalmente contempla-se a mesma na legislação, pois até agora resultavam de iniciativas, nem sempre efetivadas mediante instrumentos próprios, que colocavam em um mesmo espaço físico os órgãos intervenientes no processo.
14. Por fim, cumpre salientar que o projeto enfrenta de maneira integral a questão da utilização de documentos extraviados, roubados ou furtados, criando um

cadastro nacional a ser consultado pelos integrantes da REDESIM, com possibilidade de estender seu uso a toda a sociedade.

15. Desta sorte, ao encaminhar a Vossa Excelência o presente projeto de lei, que contempla mudanças substanciais para a simplificação e a desburocratização no dia-a-dia do cidadão empreendedor junto aos órgãos e entidades governamentais, as quais o tempo confirmará, e é nossa certeza, o acerto de sua proposição, sugerindo, caso assim entenda, o seu encaminhamento ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Luiz Fernando Furlan